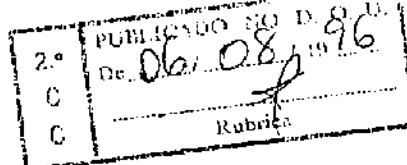




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



013

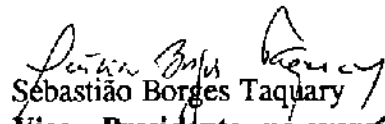
Processo nº : 10920.000052/94-84
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.304
Recurso nº : 97.201
Recorrente : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A
Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI - APLICAÇÃO DA TR OU DA TRD, ANTERIORMENTE A 01/08/1991 - IMPOSSIBILIDADE. Em vista de destacáveis, as parcelas decorrentes dessa aplicação não ensejam, de "per si", a nulidade do feito fiscal. Todavia, consoante posição adotada por esta Colenda Câmara, que considera ilícita tal exigência, cabe reduzir o valor do lançamento fiscal. **Recurso, parcialmente, provido.**

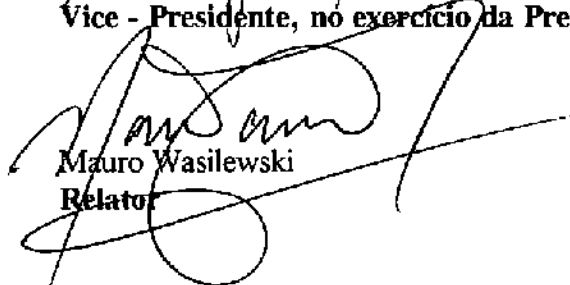
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Sebastião Borges Taquary

Vice - Presidente, no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Galluci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10920.000052/94-84
Acórdão nº : 203-02.304
Recurso nº : 97.201
Recorrente : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 13/14, exige-se de CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A., o montante de 3.641.343,29 UFIR, correspondente à falta de recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais de saída de produtos de fabricação da empresa, relativamente ao período de fevereiro a dezembro/91. Fundamenta-se a referida Notificação nas informações constantes das DCTF apresentadas pela contribuinte (Documentos de fls. 02 a 12). Foram dados como infringidos o artigo 107-II, combinado com o artigo 112-IV, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 19/33, a notificada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) constitui-se ilegítima a utilização da TRD como taxa de juros de mora incidentes sobre tributos em atraso, vez que os dispositivos legais embasadores de tal procedimento a Constituição Federal de 1988. Proibido pelo Supremo Tribunal Federal, essa forma de indexação, aplicada a débitos tributários contraídos antes da vigência da Lei nº 8.218/91, representa retração da lei, o que é expressamente proibido pelos artigos 101 e 105 do Código Tributário Nacional;

b) a Constituição Federal, através de seu artigo 192, VIII, parágrafo 3º, limita a cobrança de juros em 12% ao ano. Porém, o índice da TRD acumulada no período de 01/02/91 a 02/01/91 é de 335,52%, o que ultrapassa absurdamente os limites consagrados pela Carta Magna. Considere-se, ainda, que o excesso de exação configurado na aplicação exagerada de acréscimos fere o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição;

c) os dispositivos atacados acarretam desigualdade de tratamento; por um lado a Lei nº 8.218/91 determina a aplicação da TRD como índice de juros para os Créditos Tributários da União; por outro, aplica-se a taxa de juros prevista no Direito Civil quando aquela é condenada a pagar juros de mora. Os artigos 3º, 7º e 8º da Lei nº 8.218/91, ao estabelecerem a referida desigualdade de tratamento, afrontam o princípio fundamental da igualdade contido no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

d) se a Lei nº 8.383/91 que instituiu a UFIR entrou em vigor a partir de 02/01/92, suas disposições pertinentes à matéria tributária não podem produzir efeitos no ano de 1992, sob pena de afrontar o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988;



Processo nº : 10920.000052/94-84

Acórdão nº : 203-02.304

e) a aplicação da multa cumulada como juros configura um 'bis in idem', representando um agravamento que não é permitido pelo Código Tributário Nacional. Leis hierarquicamente inferiores não podem determinar atitude diversa, como o fazem os dispositivos legais estaduais, mencionados pelo agente fiscal na Notificação de Lançamento.

Delegado da Receita Federal em Joinville, às fls. 41/43, julgou procedente o lançamento consubstanciado no Documento de fls. 13/14, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito a seguir transcritos:

A impugnação é tempestiva, porque foi apresentada dentro do prazo processual determinado pelo artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, instaurando-se por isso a fase litigiosa do procedimento administrativo.

De imediato a se ressaltar que inexistente nulidade processual na notificação dos autos, vez que não se manifestam presentes os pressupostos do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72: atos e termos lavrados por servidor incompetente; despachos e decisões lavrados por autoridade incompetente ou com petição do direito de defesa. Assim, não há porque se declarar nula a notificação.

A notificação de lançamento exige o pagamento do IPI, de diversos períodos de apuração, cobrado de seus clientes e passados ao seu poder como depositário, cujo recolhimento aos cofres públicos não foi feito pela peticionária. A reclamante se fundamenta na inconstitucionalidade do crédito fiscal lançado no processo, pelas diversas razões, antes resumidas.

Segundo o Parecer Normativo CST 329/70, a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar de sua competência o julgamento da matéria.

Citando Tito Rezendé, o ato normativo diz que é presunção natural a de que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição Federal. Só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.

Assim, passa ao largo da verificação administrativa a análise dos textos constitucionais invocados pela petição, vez que não compete a este âmbito analisar a situação fática frente aos pressupostos abstratos da Norma Constitucional.



Processo nº : 10920.000052/94-84

Acórdão nº : 203-02.304

O artigo 30 da Lei nº. 8.218/91, dando nova redação ao artigo 9. da Lei nr. 8.177/91 determinou a incidência da TRD, a título de juros moratórios sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. É dever vinculado da Administração verificar a correta aplicação do dispositivo, enquanto vigente, vez que foi devidamente aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo. Apenas o Poder Judiciário pode se manifestar sobre o questionamento proposto pela requerente, tendo em vista a competência definida na Lei Fundamental.

Da mesma maneira sobre a legitimidade constitucional da incidência da UFIR no ano de 1.992, determinada pela Lei Nº. 8.383/91, também não cabe juízo a nível administrativo. Entretanto, o Poder Judiciário, através da Vara da Justiça Federal de Joinville, já vem reiteradamente sentenciando de que esse questionamento "não tem nenhuma juridicidade e que lei publicada é lei vigente, a menos que ela disponha de maneira diferente sobre sua vigência", o que não é o caso.

Com pertinência à aplicação da multa cumulada com juros de mora, ao contrário do que entendeu equivocadamente a impugnante, Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, determina:

"Artigo 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízos da imposição das penalidades cabíveis e de aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou lei tributária."

Portanto, não se sustenta o argumento de que ocorreu excesso de exação ou aplicação exagerada de acréscimos, vez que a imposição tem supedâneo no CTN e na legislação tributária contra a qual se insurge a peticionária.

Destarte, há que se concluir que o lançamento fiscal atendeu ao disposto na legislação em vigor, estando, pois, em perfeita regularidade a ação fiscal e a consequente instituição do crédito tributário em debate."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do documento de fls. 48/57 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000052/94-84

Acórdão nº : 203-02.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

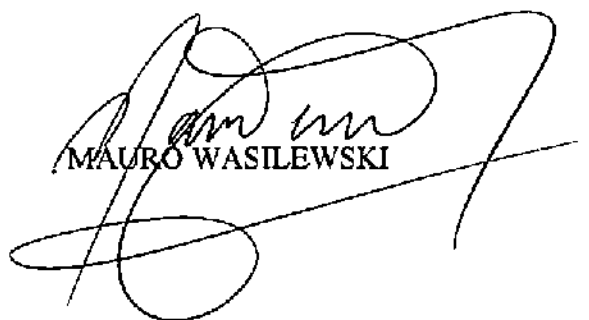
Esta colenda Terceira Câmara já pacificou o entendimento, isto em consonância com a posição do S.T.F., sobre a ilegitimidade da aplicação da TR e da TRD no período de 04/02/1991 a 31/07/1991, bem como as multas incidentes sobre tais valores.

Todavia, a possibilidade de destacar tais valores do crédito tributário, que obviamente redundaria em sua diminuição, e em face aos princípios da informalidade e da verdade material, ínsitas ao processo administrativo, motiva apenas a redução parcial da exigência e não a nulidade total do lançamento, como quer a recorrente.

Relativamente à inaplicabilidade da UFIR no exercício de 1992, como pretende a recorrente, este pleito não encontra respaldo, eis que refere-se a possibilidade da Lei, publicada no DOU de 31/12/1991, não ter surtido efeitos em 02/01/1992, sem que, no caso, tenha provado objetivamente tal assertiva.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir do crédito as importâncias referentes aos índices relativos à aplicação da TR ou da TRD no período referente a 04/02 a 31/07/1991.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MAURO WASILEWSKI